



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001712/94-44
Recurso nº. : 12.329
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : HERMES MATOS FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.911

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Tendo o contribuinte obtido na revisão sumária a parte que veio a pleitear no recurso voluntário e tendo ainda na peça recursal concordado com a parte da glosa que remanesceu, não há o que se reformado nesta instância superior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMES MATOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001712/94-44
Acórdão nº : 102-42.911
Recurso nº : 12.329
Recorrente : HERMES MATOS FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos recorre ao colegiado em razão do que se segue, conforme relatou a autoridade de primeira instância.

O contribuinte acima identificado apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1993, ano calendário 1992, em 17/06/93, e pagou um imposto na importância equivalente a 3.704,87 UFIR, em seis cotas de 617,47 UFIR cada, conforme cópias do DARF de fls. 03/04.

No processo de revisão sumária executado em sua declaração, foi-lhe alterado o valor total das deduções informado no item 13 da referida declaração de rendimentos, em virtude da glosa efetuada no montante das despesas médicas realizadas durante o ano-calendário de 1992.

Em virtude deste procedimento foi calculado um imposto em valor maior do que foi apurado no lançamento primitivo, conforme demonstrado na notificação de fls. 02.

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação contra a glosa feita nas despesas médicas.

O Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada para restabelecer parcialmente o valor das despesas médicas glosadas; mandou cancelar a notificação de fls. 02 com a emissão de outra no valor de 549,40 UFIR, conforme foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001712/94-44
Acórdão nº. : 102-42.911

apurado; determinou a intimação do contribuinte para recolher aos cofres do Tesouro Nacional o imposto complementar acima, acrescido dos encargos determinados por lei.

Inconformado com a decisão fez o contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário de fls. 38/48.

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu parecer às fls. 56/57.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001712/94-44
Acórdão nº. : 102-42.911

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

De fato o contribuinte nesta segunda instância reitera o que já houvera alegado na fase vestibular, com o quê a autoridade julgadora monocrática não concordou.

HÁ QUE SE OBSERVAR AS ALEGAÇÕES DA PRÓPRIA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, às fls. 57 destes autos, "verbis":

"Apreciando a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância, conforme Decisão de fls. 29/31, acolheu parcialmente as alegações do impugnante, admitindo a dedução das despesas comprovadas pelos documentos retro referidos, determinando a retificação da dedução para 2.002,38 UFIR.

Verifica-se que as deduções anteriormente haviam sido admitidas no processo de revisão sumária, ou seja, 97,89 UFIR e 673,97 UFIR, foram sem qualquer razão aparente no entender desta Procuradoria, desprezadas pela autoridade julgadora à quo". E adiante acrescenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional em Brasília:

"Observa-se perfeitamente que as glosas das deduções que o recorrente pleiteia sejam estabelecidas, correspondem exatamente àquelas que já haviam sido admitidas no processo de revisão sumária de sua Declaração. Quanto à parte remanescente da glosa, no montante de 1.425,66 UFIR, o recorrente com ela concorda, expressamente em sua peça recursal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001712/94-44
Acórdão nº. : 102-42.911

Isto posto e com a fundamentação acima exposta e ainda considerando-se tudo o mais que destes autos constam, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI